



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-403-22.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMDN/ly/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - AÇÕES PRÉVIAS OBJETIVANDO MINIMIZAR OS RISCOS INERENTES À ATIVIDADE EXERCIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL - MATERIAL ELABORADO POR AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 12, INCISO IV, DO RICSJT.

1. Nos termos do artigo 12, inciso IV, do RICSJT, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

2. Na hipótese, o Requerente, Agente de Polícia Federal, apresenta sugestões de ações visando minimizar os riscos inerentes à atividade exercida pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, colocando-se à disposição para apresentação do material por ele elaborado. Afirma que sua contribuição visa auxiliar na preparação para o exercício dessa função, não só de seu filho, que recentemente tomou posse no cargo de Oficial de Justiça perante o TRT/SC, mas também de qualquer outro interessado.

3. Nesse contexto, a par da nobre iniciativa do Requerente, não se detecta matéria administrativa a ensejar o controle de legalidade do ato, nos termos do citado art. 12, IV, do RICSJT, resultando na incompetência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-403-22.2015.5.90.0000

deste Conselho, para conhecer, processar e julgar o presente feito, de modo que não se conhece do presente Pedido de Providências.

Pedido de Providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PP-403-22.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **VITOR JORGE DOS SANTOS JUNIOR** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada pelo Agente de Polícia Federal Vitor Jorge dos Santos Junior, pelo qual encaminha material, por ele elaborado, com sugestões de ações prévias visando minimizar os riscos inerentes à atividade exercida pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, evitando-se, dessa forma, fatalidades como o ocorrido com a "*lamentável morte do jovem Oficial de Justiça do TRT/RJ de 25 anos Francisco Pereira Ladislau Neto*", que "*iniciava sua carreira profissional*".

Por determinação do Excelentíssimo Ministro Conselheiro Presidente deste c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e ante os termos do art. 14, II, do RICSJT, a presente petição foi autuada como Pedido de Providências - CSJT-PP.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora em 03/02/2015, haja vista a conexão da presente matéria com aquela versada nos autos do Processo CSJT-PP-253-41.2015.5.90.0000.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Como relatado, trata-se de petição apresentada pelo Agente de Polícia Federal, Vitor Jorge dos Santos Junior, pelo qual encaminha material, por ele elaborado, com sugestões de ações prévias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-403-22.2015.5.90.0000

visando minimizar os riscos inerentes à atividade exercida pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, evitando-se, dessa forma, fatalidades como o ocorrido com a *"lamentável morte do jovem Oficial de Justiça do TRT/RJ de 25 anos Francisco Pereira Ladislau Neto"*, que *"iniciava sua carreira profissional"*.

Aponta que, após questionar *"alguns outros oficiais sobre a preparação para o exercício da função"*, ficou surpreso com a constatação de inexistência de preparação específica para tanto, entendendo que, com sua *"experiência de rua e em lidar com situações adversar que tentamos ao máximo, durante uma operação policial, prever e anular"*, pode contribuir para identificar as mudanças necessárias e *"trabalhar em ações futuras"*.

Ao final, externa o seu intuito de ajudar para a redução dos riscos dessa atividade, colocando-se à disposição para apresentação dos detalhes do material, bem como para conhecer o funcionamento das atividades, a fim de poder *"contribuir de forma mais produtora"* e, desse modo, fazer a sua parte *"tanto para meu filho VITOR JORGE DOS SANTOS NETO, recém nomeado para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal do TRT/SC, com posse marcada para o dia 09/01/2015 (na qual pretendo estar presente) como para todos os demais interessados"*.

Inviável, contudo, o conhecimento do pedido por parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Segundo o disposto no artigo 111-A, § 2º, da Constituição federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho *"...exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

E, o artigo 12, IV, do RICSJT, dispõe que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

"exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-403-22.2015.5.90.0000

normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;”.

E, ao tratar sobre o Pedido de Providências, o mesmo RICSJT, dispõe em seu artigo 66 que:

“Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento”.

O disposto no artigo 69 do mesmo normativo também deve ser considerado:

“Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste regimento”.

E, finalmente, dispõe o art. 24, IV, do citado RICSJT que compete ao Relator:

“IV – não conhecer liminarmente dos pedidos e requerimento manifestamente estranhos à competência do Conselho;”

Considerando os dispositivos acima citados, verifica-se que o limite da competência e da atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho abrange o controle da legalidade dos atos administrativos dos Tribunais Regionais, cujos efeitos extrapolem interesses individuais.

E, sendo assim, muito embora as atividades do Oficial de Justiça venham causando preocupações, diante da exposição a diversas expressões de agressões e violências, por certo, em decorrência da insatisfação daquele que estiver sujeito ao cumprimento da ordem judicial, a pretensão trazida no presente procedimento, a par da nobre iniciativa do Requerente, refoge a competência deste Conselho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-403-22.2015.5.90.0000

De todo o exposto, não conheço do presente Pedido de Providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências.
Brasília, 28 de Abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADORA MARIA DORALICE NOVAES
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 403-22.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2015, **sendo considerado publicado em 07/05/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 07 de Maio de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária